



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 14-42.2012.6.02.0052, Classe 30

ACORDÃO Nº 9.068
(23.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 14-42.2012.6.02.0052, CLASSE 30.
RECORRENTE: CICERO ROBERTO SANTOS TRINDADE.
ADVOGADOS: José Frigoso Cavalcanti e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

EMENTA.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBRE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. SUPPOSTA DUPLICAÇÃO DE FILIAÇÃO DETECTADA EM 2011. DUPLICAÇÃO DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO DO TREL DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

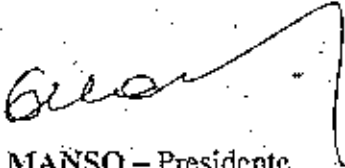
1. O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade. 2. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliação e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão de interesseado com a nulidade de ambas as filiações. 3. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado fez a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfiliou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95. 4. In casu, conforme decisão unânime desta Corte, através do Acórdão nº 9.045, de 22/08/2012, que se encontra nos autos do recurso eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, o qual tratou da duplicidade de filiação do ora recorrente, não existiu a dupla filiação alegada, reformando-se a decisão do juiz Eleitoral da 5ª Zona. 5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 14-42.2012.6.02.0052, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 14-42.2012.6.02.0052, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Cícero Roberto Santos Trindade contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Matriz de Camaragibe/AL nas eleições de 2012.

A decisão de fls. 36/38 indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da inexistência de filiação partidária. Em sua decisão, o magistrado de primeiro grau sustentou que a ausência de filiação partidária originou-se de decisão judicial proferida em 07/12/2012, a qual, reconhecendo a duplicidade de filiações do recorrente, cancelou seus vínculos partidários.

Em suas razões, acostadas às fls. 43/48, o recorrente alega que não incorreu em duplicidade de filiações, tendo a sentença que cancelou suas filiações utilizado interpretação legal diversa da consolidada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma que ajuizou mandado de segurança neste Tribunal por não ter sido pessoalmente intimado da sentença que cancelou suas filiações, tendo sido a segurança parcialmente concedida por esta Corte, em 25/07/2012, anulando a intimação anterior, que se deu via DEJEAL, e determinando-se ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona a sua intimação pessoal.

Juntou ao seu recurso os documentos de fls. 50/64 objetivando comprovar a regularidade da sua filiação ao PSDC. Assevera que a conclusão da sentença ora atacada, onde se afirma que as condições de elegibilidade devem se fazer presentes no momento do registro, não deve ser absoluta, notadamente diante do que dispõe o art. 11, § 10, da lei eleitoral.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 14-42.2012.6.02.0052, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2012, em face da inexistência de filiação partidária.

O caso dos autos se resume na questão acerca da configuração, ou não de dupla filiação partidária por parte do recorrente, que teve suas filiações partidárias canceladas e, por esta razão, também teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido, pela inexistência de filiação partidária.

A regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente comunicou a sua desfiliação do PC do B à agremiação partidária em 19/09/2011. Porém, antes de comunicar a desfiliação à Justiça Eleitoral, filiou-se a outro grêmio partidário, o PSDC. Somente em 03/10/2011, o recorrente comunicou a sua desfiliação do PC do B à Justiça Eleitoral, razão pela qual, em 07/12/2011, o Juiz Eleitoral da 52ª Zona, nos autos do processo nº 177.2011.602.0052 (filiação partidária), prolatou sentença cancelando suas filiações partidárias.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Assim, como o recorrente comunicou a sua desfiliação ao PC do B e ao Juízo Eleitoral antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas de que trata o art. 19 da lei partidária, não restou caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ou seja, não se configurou a dupla filiação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 14-42.2012.6.02.0052, Classe 30

Ademais, esta Corte de Justiça Especializada, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso eleitoral nº 1-77.2011.6.02.0052, interposto pelo ora recorrente, decidindo que, não existindo a dupla filiação alegada, deveria ser reformada a decisão do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, restabelecendo-se a filiação do recorrente junto ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Transcrevo a ementa do Acórdão nº 9.045, de 22/08/2012, de minha relatoria, aqui referido, *in verbis*:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

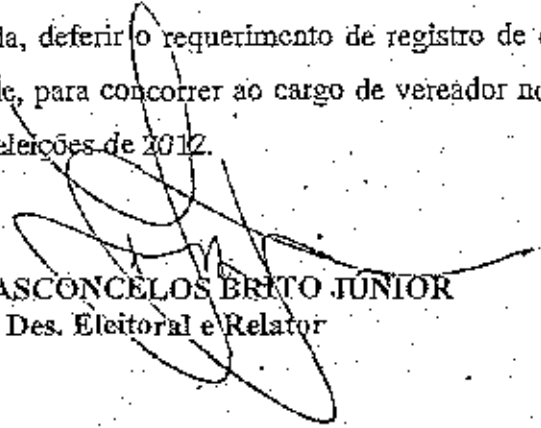
3. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Sendo assim, nos termos da decisão unânime deste Colegiado, considero regular a filiação do recorrente junto ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Desse modo, não havendo outras irregularidades apontadas na sentença de fls. 36/38, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no pleito de 2012.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de registro de candidatura de Cícero Roberto Santos Trindade, para concorrer ao cargo de vereador no município de Matriz de Camaragibe/AL nas eleições de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 14-42.2012.6.02.0052

Prot. 19.292/2012

ORIGEM: MÃTRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti
ADVOGADO : Gedir Medeiros Campos Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.068, de 22.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários